

## SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

**Decreto-Lei n.º 14/83**

de 21 de Janeiro

Constatado o desajustamento da composição atribuída no Decreto-Lei n.º 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, à Comissão de Verificação de Contas do Fundo de Abastecimento, foi a mesma mantida, com ligeira alteração, e até reformulação do estatuto orgânico do mesmo, por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Junho de 1978.

Entretanto, e com a publicação do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro, à IGF passou a competir, expressa e especificamente, a fiscalização dos serviços públicos.

Torna-se, pois, oportuno ajustar e racionalizar a forma de fiscalização do Fundo de Abastecimento, evitando duplicações e maximizando a sua eficácia através da competência já atribuída genericamente por lei à IGF.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Abastecimento fica sujeito à fiscalização permanente da Inspeção-Geral de Finanças nas áreas previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 513-Z/79, de 27 de Dezembro.

Art. 2.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 035, de 15 de Dezembro de 1952, bem como alterada a referência, no artigo 11.º do mesmo diploma, ao parecer da Comissão de Verificação de Contas, o qual será substituído por parecer da Inspeção-Geral de Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Portaria n.º 53/83**

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 586/80, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É fixado em 3\$ o preço de venda ao público para as seguintes marcas de carteiras de fósforos, todas de tipo amorfo, contendo 40 palitos:

a) Carteiras fabricadas pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L.:

Marca *Monograma*, hastes em madeira;  
Marca *Facho*, hastes em cartão;

b) Carteiras fabricadas pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

Marca *F. P.*, hastes em madeira;  
Marca *Lux*, hastes em cartão;  
Marca *Midi*, hastes em cartão ou em madeira.

2.º É fixado em 2\$ o preço de venda ao público dos fósforos das marcas *Exclusivos* e *Pub*, fabricados pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A. R. L., e pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., respectivamente, contendo 20 hastes em cartão ou madeira.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Orçamento, 6 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

## Direcção-Geral das Alfândegas

**Decreto-Lei n.º 15/83**

de 21 de Janeiro

Usando da autorização conferida pela alínea c) do artigo 22.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias abrangidas pelos artigos pautais 29.44.05, 30.03.04, 38.19.10, 84.06.03, 84.12, 84.17.05, 85.15.03, 85.21.03, 87.03.03, 88.03, 90.14, 90.17.02, 90.28.04 e 97.04.04 são livres de direitos quando originárias dos países que beneficiam do tratamento da cláusula de nação mais favorecida.

Art. 2.º O regime estabelecido no presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Decreto-Lei n.º 16/83**

de 21 de Janeiro

Considerando a entrada em vigor da nova Pauta dos Direitos de Importação, baseada na Pauta Exterior Comum da CEE, dela fazendo parte as respectivas disposições preliminares;

Considerando que as actuais Instruções Preliminares das Pautas de Importação e de Exportação não podem ainda ser eliminadas, em virtude de conterem disposições que deverão ser gradualmente adaptadas a novos regulamentos idênticos aos comunitários:

Usando da autorização conferida pelo artigo 22.º, alínea c), da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o